



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.885 - PR (2016/0270143-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FRANCISCO LEITE CHAVES
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. SÚMULA Nº 41/STJ.

1 - Nos termos do enunciado sumular nº 41 da súmula desta Corte, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

2 - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Raul Araújo. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.885 - PR (2016/0270143-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO LEITE CHAVES
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto por FRANCISCO LEITE CHAVES contra decisão que indeferiu a inicial do presente *mandado de segurança*, ementada nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. SÚMULA Nº 41/STJ.

1 - Nos termos do enunciado sumular nº 41 da súmula desta Corte, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

2 - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas na petição inicial de seu mandado de segurança, destacando que a decisão judicial atacada está em conflito com a jurisprudência desta Corte Superior, logo, postulou a mitigação do enunciado da Súmula 41/STJ. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.885 - PR (2016/0270143-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

Postulou a parte agravante a mitigação da incidência do enunciado da Súmula 41/STJ no presente caso, justificando que o acórdão prolatado pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná está em conflito com a jurisprudência desta Corte Superior.

Entretanto, o *mandado de segurança* não se presta como sucedâneo recursal.

Tanto não bastasse, na breve síntese do presente agravo interno (e-STJ Fl. 76), a parte agravante reitera que o presente *mandado de segurança* é *impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*, logo, refugindo da competência desta Corte Superior para sua apreciação, nos termos da Súmula 41/STJ.

Nos termos do art. 10 da LF nº 12.016/09, a petição inicial foi liminarmente indeferida.

Não tem o Superior Tribunal de Justiça competência para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de desembargador de Tribunal de Justiça.

Clara é a redação do art. 105, inciso I, "b", da CF que estabelece a competência desta Corte para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra: *ato de Ministros de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal*.

Plenamente incidente o disposto no enunciado sumular nº 41 desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 41/STJ. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PLENO DO TJAL.

1. A competência originária desta Corte para processar e julgar writ of mandamus está delineada pelo artigo 105, I, "b", da Constituição Federal, segundo o qual "Compete o Superior Tribunal de Justiça: processar e julgar, originariamente: [...] os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou próprio Tribunal". Logo, inexistente previsão de competência originária para o STJ julgar writ contra ato de outro Tribunal ou de seus membros.

2. O julgamento originário de mandado de segurança contra ato emanado por membro de outro Tribunal ou por seu colegiado é da competência do Órgão Pleno da respectiva Corte, ex vi da Súmula n.

41/STJ. Entendimento esse novamente frisado no brilhante voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, proferido no bojo do RMS 25.934/PR, em emblemático caso julgado pela Corte Especial do STJ no dia 27 de novembro de 2008 (DJ de 09 de fevereiro de 2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 15.851/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 41/STJ. DECADÊNCIA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 41).
2. "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no MS 13.359/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SÚMULA N. 41 DO STJ. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato do Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Espírito Santo contra decisão administrativa que lhe teria tolhido pontuação devida na prova de títulos.
2. A teor do disposto no art. 105, I, b, da Constituição Federal, é manifesta a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento do presente writ, na medida em que o ato administrativo impugnado foi praticado pelo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça que manteve a pontuação fixada pela Comissão Examinadora do Concurso.
3. Nesse sentido, foi aprovado o Verbete Sumular n. 41 do Superior Tribunal de Justiça, consolidando o entendimento de que este Tribunal não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.
(MS 13.913/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mandado de segurança deve, portanto, ser impetrado junto ao próprio Tribunal de que é integrante a autoridade apontada como coatora.

Portanto, tenho por acertado o indeferimento da petição inicial nos termos do art. 10 da lei 12.016/09, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0270143-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgInt no 22.885 / PR

Números Origem: 00068883019978160014 00239384720168160000 12870881 1558831301
239384720168160000 68883019978160014 91598

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO LEITE CHAVES
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO LEITE CHAVES
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.